Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2768/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7234/2015
PROTOCOLO	: 1592789
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – VALORES TOTAIS DAS RECEITAS E DESPESAS REGISTRADAS NO BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO – DIFERENÇA DE VALORES – CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E O SALDO DISPONÍVEL REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de equilíbrio entre os valores totais das Receitas e Despesas registradas no Balanço Financeiro, em razão de inconsistência no valor registrado como disponível em bancos e o apurado, e a diferença de valores entre as conciliações bancárias e o Saldo Disponível registrado no Balanço Financeiro motivam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 5468/2016, peça nº 28, concluiu que a Prestação de Contas **NÃO OFERECE CONDIÇÕES** de aprovação.

A Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 11560/2016, peça nº 30, opinou pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**.

O Ministério Público de Contas, em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – 2ª PRC – 24417/2017, peça nº 33, no sentido que sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, e que seja aplicada multa na forma regimental ao ordenador de despesa nominado, devido às irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito, foi intimado na forma regimental para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu a Certidão de Revelia, peça nº 38.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas emitidas pelos órgãos técnicos, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, **em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64**.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 973.500,00 (novecentos e setenta e três mil e quinhentos

reais), e no decorrer do exercício houve alterações aumentando o valor inicialmente orçado para R$ 1.188.244,39 (um milhão cento e oitenta e oito mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 304.995,30 (trezentos e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 273.348,52 (duzentos e setenta e três mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme quadro abaixo:

Saldo do Exercício Anterior – 2013	**405.697,90**
Resultado Patrimonial do Exercício 2014	**-132.349,38**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**273.348,52**

- Das Irregularidades:

Constatamos nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Ausência de equilíbrio entre os valores totais das Receitas e Despesas registradas no Balanço Financeiro, peça n. 6; em razão de inconsistência no valor de R$ 304.995,30 registrados como disponível em bancos, diante do valor apurado de R$ 305.049,57;

b) Diferença de R$ 1.970,44 entre as conciliações bancárias e o Saldo Disponível registrado no Balanço Financeiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE, e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 906.791.051-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** consoante inciso III, do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, nos termos do artigo 42, II e IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu

recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM